



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

nsa/

PROCESSO Nº : 13706.001.752/89-98

RECURSO Nº : 11.331

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. DE 1985

RECORRENTE : DROGARIA LAGOA LTDA.

RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 15 de maio de 1997

ACÓRDÃO Nº : 107-04.178

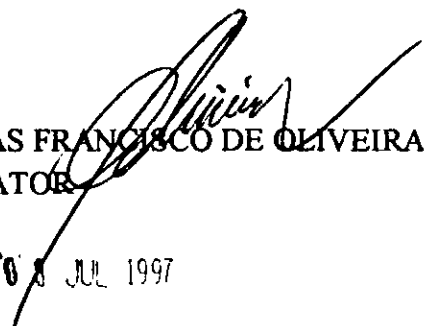
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA
(PIS/FATURAMENTO).** Tratando-se de processo formalizado a
partir de lançamento de ofício decorrente da exigência de outro
gravame fiscal, o decidido no julgamento do feito de origem aplica-se
por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e
efeito entre ambos.

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DROGARIA LAGOA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO
ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13706.001.752/89-98
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.178
RECURSO Nº : 11331
RECORRENTE : DROGARIA LAGOA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 01, pelo qual está sendo exigido da pessoa jurídica acima nomeada a contribuição ao PIS/Faturamento, nos termos do artigo 3º da LC nº 7/70 e legislação superveniente, juntamente com os respectivos acréscimos legais, decorrente de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, formalizado junto ao processo nº 13706.001748/89-91.

O lançamento foi considerado impugnado em razão da defesa apresentada contra o feito de origem, acostada junto ao processo principal, conforme despacho de fl. 15.

Sobreveio a decisão de fls. 20/21, pela qual a autoridade julgadora de primeiro grau confirmou a exigência, como consequência do decidido no julgamento do processo principal, onde também foi mantida a imputação fiscal.

Recorreu, então, tempestivamente, o sujeito passivo, a este Colegiado, mediante arrazoadado de fls.24/27.

A Quarta Câmara deste Conselho de Contribuintes, ao julgar o recurso nº 101025, referente ao processo matriz, concluiu por negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 104-10.342, prolatado em Sessão de 26.04.93.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13706.001.752/89-98

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.178

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

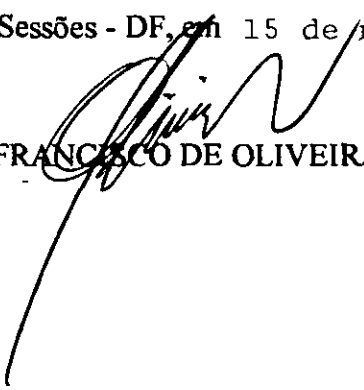
Conforme relatado à epígrafe, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado pela Quarta Câmara deste Colegiado, foi desprovido.

Este Conselho de Contribuintes tem por consagrada a prática processual segundo a qual o decidido no julgamento do processo matriz aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Assim sendo e considerando-se que a recorrente limita-se a colacionar ao recurso em tela as mesmas razões oferecidas contra o lançamento do IRPJ e que o presente processo encontra-se em condições de ser julgado, eis que atende a todos os pressupostos legais, força é aplicar ao caso vertente o mesmo tratamento atribuído pela Quarta Câmara no julgamento do feito que lhe deu origem.

Por conseguinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA